

EXMO. SR. PRESIDENTE E/OU PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE COMPRAS
E LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ- ESTADO DO CEARÁ.

EDITAL DE N.º 2402.01/2023-SRP

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2402.01/2023-SRP

Tipo Menor Preço/Melhor Proposta



RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO

LTDA, pessoa jurídica já devidamente qualificada no procedimento licitatório acima mencionado, vem respeitosamente perante este colendo órgão, por seu procurador/representante signatário, apresentar competente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e o faz mediante os seguintes temários:

DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme se denota do Edital, restaram neles dispostas as seguintes disposições, já em seu preâmbulo:

PREÂMBULO

O PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ torna público para conhecimento de todos os interessados que até o dia **30 de Março de 2023, as 08:55 horas**, o sistema da plataforma da BBM NET, estará aceitando o cadastramento de propostas pelo seguinte link < www.bbmnetlicitacoes.com.br >, dando-se a abertura das propostas pelo Pregoeiro no dia **30 de Março de 2023, as 09 horas**, estando também previamente marcada para **as 10 horas** do dia **30 de Março de 2023** a fase de disputa de lances da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2402.01/2023-SRP, identificado abaixo, mediante as condições estabelecidas no presente Edital, tudo de acordo com a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666 de 21 de JULHO de 1993 (com as alterações da Lei n.º 8.883/94 e da Lei n.º 9.648/98), e Decreto n.º 5.450, de 31 de Maio de 2005 e legislação complementar em vigor.



Objeto:	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GERADORES DIESEL COM POTÊNCIA DE 553/KVA PARA O HOSPITAL DE ACARAÚ/CE, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARAÚ/CE.
Secretaria:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Critério de Julgamento:	MENOR PREÇO POR GLOBAL POR LOTE.
Modalidade:	Pregão Eletrônico
Forma de Execução:	Indireta
Cadastramento das Cartas Propostas:	Início: 20 de Março de 2023 pelo Pregoeiro às 17h30min Término: 30 de Março de 2023 pelo Pregoeiro às 08h55min
Abertura das Cartas Propostas:	Início: 30 de Março de 2023 pelo Pregoeiro às 09h00min
Sessão de disputa de Lances:	Início: 30 de Março de 2023 pelo Pregoeiro às 10h00min



No mesmo norte, está disposto em tal Edital:

5.7- Somente serão aceitas Propostas de Preços elaboradas e enviadas através do sistema, inclusive quanto aos seus anexos, não sendo admitido o recebimento pelo Pregoeiro de qualquer outro documento, nem permitido ao licitante fazer qualquer adendo aos entregues ao PREGOEIRO por meio do sistema.

7.3. ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: A partir do horário estabelecido no preâmbulo deste edital terá início à sessão pública do pregão eletrônico, com a abertura e divulgação dos preços das propostas de preços recebidas, passando o PREGOEIRO a avaliar sua aceitabilidade, bem como esclarecimentos sobre cotas exclusivas e segregação de licitantes dentro dos limites legais.

7.4. LANCES SUCESSIVOS: Aberta a etapa competitiva, as **licitantes** classificadas poderão encaminhar lances sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informadas do horário e valor consignados no registro de cada lance.

7.4.1. A **licitante** somente poderá oferecer lance inferior ao último por ela ofertado e registrado no sistema.

7.4.2. Durante o transcurso da sessão, as **licitantes** serão informadas, em tempo real, do valor do menor lance registrado, mantendo-se em sigilo a identificação da ofertante.

7.5. MODO DE DISPUTA: Neste **Pregão** o modo de disputa adotado é o **ABERTO**, assim definido no inciso I art. 31º do Decreto n.º 10.024/2019.

7.5.1. A etapa de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos, e após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema eletrônico quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

7.5.2. O intervalo de diferença entre os lances deverá ser de, no mínimo, 2 % (dois por cento), tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação do lance que cobrir a melhor oferta.

7.5.3. Após o encerramento da etapa de lances, o PREGOEIRO poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao proponente que tiver apresentado o lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas neste



Edital. Ficando o prazo estipulado para apresentação da contraproposta de **até 01 (uma) hora**, a contar da hora da solicitação/encaminhamento do PREGOEIRO. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais proponentes.

7.5.4. O sistema informará a proposta de preços de menor valor imediatamente após o encerramento da etapa de lances ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo Pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor.

7.9. SUSPENSÃO DA SESSÃO: AO PREGOEIRO é facultado, a qualquer momento, suspender a sessão mediante motivo devidamente justificado e marcar seu prosseguimento para outra ocasião, fazendo constar esta decisão no sistema eletrônico.

7.9.1- O Pregoeiro, a qualquer tempo, na análise das propostas de preços e seus anexos, das amostras e dos documentos de habilitação, poderá solicitar outros documentos, pareceres técnicos e/ou suspender a sessão para realizar diligência a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

7.9.2. Se ocorrer a desconexão do PREGOEIRO no decorrer da etapa de lances, e o sistema eletrônico permanecer acessível às **licitantes**, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

7.9.3. No caso de a desconexão do PREGOEIRO persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do **Pregão** será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação expressa do fato aos participantes no sítio <http://www.bbmnet.com.br>.

9.8- REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO: O Município de ACARAÚ/CE poderá revogar ou anular esta licitação, em qualquer etapa do processo.



Pois bem, conforme previsões preambulares do Edital, a licitação iniciou-se às 10 horas do dia 30/03/2023, sendo que o lance competitivo foi enviado pela empresa ora recorrente às 10:09:25. Nada obstante, por problemas ínsitos ao portal BBMNET em que se realizava a licitação, seu sistema apresentou instabilidade e a página de lances ficou indisponível, impedindo que a ora recorrente acompanhasse o desenrolar do procedimento, inclusive com a apresentação de outras propostas, tendo seu direito cerceado.

Neste sentido, logo que a instabilidade se iniciou a empresa recorrente entrou em contato com o suporte do portal de licitações, sendo então informada da efetiva ocorrência de tal instabilidade.

DE se frisar que a empresa ora recorrente só conseguiu logar no Sistema novamente às 10:19 horas, quando foi surpreendida com a informação de que pregão já havia se encerrado e que havia se iniciado a habilitação do Ganhador: ECOMOTOR REMANUFATURA DE MOTORES E PECAS EIRELI.

Outrossim, cumpre salientar que o Suporte do BBMNET afirmou que é de sua responsabilidade informar ao Pregoeiro sobre a instabilidade, o que foi feito, porém, o Pregoeiro Oficial, mesmo ciente do ocorrido, houve por bem, dar continuidade ao procedimento, declarando a habilitação do licitante supracitado, o que não se pode permitir, havendo nulidade absoluta do procedimento e, conseqüentemente, de tal habilitação.



Ora, as disposições editalícias supracitadas não foram obedecidas, sendo que por problemas alheios à ora recorrente, foi a mesma impedida de dar lances e de efetivamente participar da licitação, repita-se, por instabilidade do Sistema utilizado para a realização do certame.

De se frisar que, sabendo do ocorrido – ou seja, da instabilidade – caberia ao Pregoeiro, por dever de ofício, adiar a licitação, ou, no mínimo, reabrir a fase de lances, o que não foi feito, inquinando de nulidade a decisão ora recorrida e os efeitos dela advindos.

Outrossim, de se trazer a baila o art. 37 da Constituição, o qual determina a obrigatoriedade de, no procedimento de licitação, respeitar-se os princípios constitucionais como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o que não foi observado, já que se desconsiderou completamente o erro técnico ocorrido no sistema de licitações.

Nesse sentido, deveria ser observado o art. 49 da Lei 8.666/93, que determina a anulação do ato, de ofício ou por provocação de terceiros, por ilegalidade e, ainda, as supracitadas previsões editalícias que previram expressamente a anulação em casos como o presente, restando em tal instrumento, de forma hialina, que o mesmo poderia ser anulado a qualquer tempo, o que também encontra guarida na Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a publicidade, princípio constitucional garantidor do livre acesso dos indivíduos às informações de seu interesse e da transparência na atuação administrativa, deve ser promovida não apenas pela Administração, como também pelo particular, principalmente, quando tal providência é de sua exclusiva incumbência, por expressa previsão editalícia.

Se, por um lado, não se pode permitir ao licitante que descumpra uma determinação expressamente no edital, tampouco se pode admitir que a Administração dispense tratamento diferenciado aos licitantes, na contramão do tratamento igualitário advindo do princípio da isonomia.

Destarte, o fato de o sistema não permitir que o ora recorrente efetivamente participasse do certame, ante a incontestada instabilidade, é fator que deve ser levado em consideração para se nulificar o ato administrativo licitatório.

É de salientar-se que o suporte do BBMNET, tentou resolver a questão junto ao pregoeiro, que simplesmente desconsiderou a instabilidade, havendo decrépito à Lei Maior e ao próprio edital, o que não se pode permitir, havendo nulidade do ato administrativo de habilitação.



Trata-se, portanto, o caso de erro causado por falha no sistema gerido pela BBMNET, contratada pelo ente licitante, instabilidade esta que comprometeu toda a legalidade do ato que declarou a habilitação do outro licitante.

Deste modo, seguir com um certame viciado é assumir o risco de firmar contrato igualmente viciado, pois os efeitos da ilegalidade são ex tunc, o que demanda maior atenção ainda aos passos a serem dados, corroborando a necessidade de acatamento do presente Recurso.

Em casos análogos, a jurisprudência pátria entende que falhas ou erros técnicos em sistemas informatizados não podem prejudicar licitante que não deu causa às irregularidades.

Confiram-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO SISTEMA INFORMATIZADO. IRREGULARIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa necessária de sentença, proferida em mandado de segurança versando sobre processo licitatório, na qual a segurança foi deferida para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a desclassificação da impetrante e determinar a continuidade do procedimento licitatório 797433, desconsiderando-se os documentos relativos à proposta substituída e analisando-se os posteriormente juntados pela impetrante. 2. Na sentença, considerou-se: a) a desclassificação da impetrante foi, a toda evidência, ilegal. O item 5.9.3 do edital prevê expressamente que, até a abertura da sessão, os licitantes podem retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente apresentados. Assim, o que foi anteriormente juntado, mas retirado, não seria considerado. Admitindo-se a substituição, deve ser tido como válido o que foi por último juntado; b) o fato de o sistema não permitir que o participante do certame visualize os documentos anteriormente anexados ao sistema, permitindo a sua exclusão em caso de substituição da proposta, é fator que deve ser levado em consideração para se afastar eventual penalização do participante por erro na inclusão do documento. 3. O magistrado interpretou a situação fática posta nos autos perante a Constituição Federal e as normas regentes do processo licitatório, concluindo pela nulidade do ato administrativo que desclassificou o licitante do certame. Não houve irresignação das partes quanto ao decidido na sentença. 4. Esta Corte tem entendido que falhas ou erros técnicos em sistemas informatizados não podem prejudicar licitante que não deu causa às irregularidades (REOMS 0033697-





84.2013.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Segunda Seção, e-DJF1 de 27/05/2016; AC 0010075-23.2015.4.01.3100, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 04/12/2019; AC 0012359-55.2007.4.01.3400, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (Conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 14/04/2016). 5. Negado provimento à remessa necessária.(AMS 1001747-48.2020.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO NO SISTEMA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que se possibilite encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. II - Nesse contexto, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação da empresa impetrante no certame pela Administração, que, por erro originado no Sistema PETROCONNECT, cancelou, sem a devida motivação, o convite que lhe havia sido enviado, excluindo-a do procedimento licitatório, quando esta já havia enviado sua proposta, não merecendo reparos a sentença monocrática, que declarou nula a decisão administrativa, assegurando o prosseguimento da licitante nas demais fases do procedimento licitatório em referência. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF-1, REOMS 0033697-84.2013.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Segunda Seção, e-DJF1 de 27/05/2016).

Isto posto, ante os fatos e fundamentos anteriormente explanados, requer-se o acatamento do presente Recurso, reformando-se a decisão e, conseqüentemente, declarando-se nula a habilitação da empresa vencedora e, conseqüentemente, marcando-se outra data par a realização de um novo pregão.



DO PEDIDO

Diante das indubitáveis razões de direito anteriormente expostas, requer-se seja julgado procedente *in totum* o Recurso Administrativo ora avariado, reformando-se a decisão e, conseqüentemente, declarando-se nula a habilitação da empresa vencedora e, conseqüentemente, marcando-se outra data para a realização de um novo pregão.



Termos em que, respeitosamente,
Requer e espera deferimento.

Vespasiano, 31 de março de 2023.

WATSON TAMEIRAO
MARTINS:102232076
91

Assinado de forma digital por
WATSON TAMEIRAO
MARTINS:10223207691
Dados: 2023.03.31 16:05:42 -03'00'

RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ n.º 24.797.158/0001-00
WATSON TAMEIRÃO MARTINS
SÓCIO DIRETOR
CPF 102.232.076-91

